



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 16327.003139/2002-32
Recurso nº 159.446 Voluntário
Acórdão nº 1401-00.043 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 13 de maio de 2009
Matéria CSLL - Ex.: 1995
Recorrente BANCO FINANCIAL PORTUGUÊS - FILIAL DA CAIXA GERAL DE DEPÓSITOS
Recorrida 8ª TURMA/DRJ-SÃO PAULO/SP I

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 1995

LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO - DECADÊNCIA - FATO GERADOR.

No lançamento por homologação, conforme o disposto no art. 150, § 4º, do CTN, se a lei não fixar prazo para a homologação será ele de cinco anos a contar do fato gerador, exceto se comprovada a ocorrência de dolo, fraude e simulação, que não corresponde à situação dos autos.

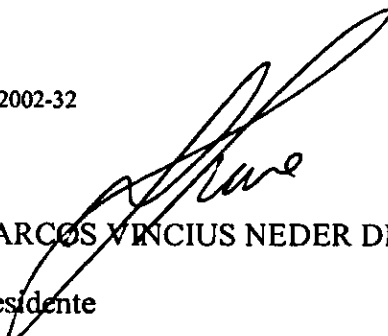
PRAZO DECADENCIAL - CSLL.

Tendo o STF por meio do RE 559.882-9, confirmado a declaração de inconstitucionalidade do art. 45 da Lei 8.212/91, e à vista da aprovação da Súmula vinculante nº 8, o prazo decadencial para que a Fazenda Nacional efetue o lançamento da CSLL é de cinco anos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara, Primeira Turma Ordinária da Primeira Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso para acolher a preliminar de decadência, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

pp 1



MARCOS VENCIOUS NEDER DE LIMA

Presidente



ALBERTINA SILVA SANTOS DE LIMA

Relatora

Formalizado em: 19 JUN 2009

Participaram, do presente julgamento, os Conselheiros Hugo Correia Sotero, Valmar Fonseca de Menezes, Marcos Shigueo Takata, Silvia Bessa Ribeiro Biar, Selene Ferreira de Moraes (Suplentes Convocadas) e Carlos Alberto Gonçalves Nunes.

Relatório

Trata-se de lançamento da CSLL do ano-calendário de 1995 por desconsideração de compensação indevida.

Foi apresentada impugnação, doc. de fls. 222 a 246. O processo foi encaminhado à 8ª TURMA DA DRJ SPO-I em 23.10.2002 (doc. de fls. 248) e pelo despacho de fls. 249 (03.11.2003), em razão da transferência da competência para julgamento do processo 16327.003138/2002-98, conforme inciso III, art. 1º da Portaria SRF 1515/2003, e por ter sido o presente formalizado em decorrência da mesma ação fiscal que deu origem àquele, o processo foi encaminhado à DRJ/Brasília, nos termos do inc. IV, do art. 1º da Portaria SRF 1.515/2003.

Às fls. 250 consta que a contribuinte pediu cópia do processo, em 25.06.2004, que foi fornecida. Conforme despacho de fls. 276 retornou o processo à Segunda Turma para aguardar julgamento.

Não constam folhas numeradas com os números 277, 278 e 279 e há um relatório de transmissão de arquivos sem numeração.

Às fls. 280 há um despacho assinado pelo chefe da DICAT/DERAT/SPO, de 01.07.2005, encaminhando o processo para a EQCOB/DICAT/DERAT/SPO.

A seguir consta uma intimação pela qual se dá ciência do acórdão da DRJ, datada de 08.12.2006. Por meio do demonstrativo de débito se constata que o lançamento foi considerado procedente. Pelo AR de fls. 285 (verso) a ciência da decisão se deu em 22.12.2006.

O recurso foi apresentado em 19.01.2007.

A recorrente argumenta que ocorreu a decadência, uma vez que a exigência refere-se ao ano-calendário de 1995 e o lançamento foi formalizado em 02.09.2002, sendo que nos termos do art. 150, § 4º, do CTN somente poderia ter sido formalizado até 31.12.2000. Alega que não se aplica o prazo decadencial de 10 anos a que se refere a Lei 8.212/91 e que esse é o entendimento da CSRF.

Quanto ao mérito, argumenta que o valor da CSLL considerado para fins de compensação e que ensejou a lavratura do auto de infração, teve como origem recolhimentos indevidos de CSLL dos anos-calendário de 1988 e 1990.

Em 23.10.2008 apresentou petição, doc. de fls. 382 a 383, na qual argumenta que recentemente, o STF declarou a inconstitucionalidade do art. 45 da Lei 8.212/91, e que a matéria em debate encontra-se sumulada (súmula vinculante nº 8, de 12.06.2008).

Acrescenta que se encontra em processo de liquidação ordinária, e nessa situação, possui manifesto interesse em liquidar todas as suas pendências no prazo mais rápido possível.

É o relatório.

Voto

Conselheira – ALBERTINA SILVA SANTOS DE LIMA, Relatora.

O recurso atende às condições de admissibilidade e deve ser conhecido.

Em relação à decisão da DRJ, que considerou o lançamento procedente, que não foi anexada ao processo, a mesma não é necessária para o prosseguimento do julgamento, uma vez que por meio do demonstrativo de débito se constata que o lançamento foi considerado procedente e poderá ser juntada ao processo posteriormente, pela autoridade administrativa.

Trata-se de lançamento da CSLL do ano-calendário de 1995, em que se exigiu multa de ofício de 75%, cujo lançamento foi cientificado ao sujeito passivo em 03.09.2002.

Em relação à alegada ocorrência de decadência do direito de a Fazenda Nacional constituir a CSLL, tem razão a recorrente.

No lançamento por homologação, conforme o disposto no art. 150, § 4º, do CTN, se a lei não fixar prazo para a homologação será ele de cinco anos a contar do fato gerador, exceto se comprovada a ocorrência de dolo, fraude e simulação, que não corresponde à situação dos autos.

Quando ocorreu a ciência do lançamento (03.09.2002) já havia decaído o direito da Fazenda Nacional efetuar o lançamento da CSLL do ano-calendário de 1995, nos termos do dispositivo legal citado.

Para o prazo decadencial relativo à CSLL, até as sessões do mês de maio de 2008 votei pelo prazo de 10 anos, com base na Lei 8.212/91, art. 45, entretanto, tendo em vista a recente confirmação da declaração de inconstitucionalidade desse artigo (RE 559.882-9, de 12.06.2008, relator Min. Gilmar Mendes), passei a votar pelo prazo de 5 anos. Destaco que inclusive foi aprovada a Súmula vinculante nº 8 do STF, na sessão plenária de 12.06.2008. Transcrevo o teor de referida súmula:

Súmula nº 8 do STF:

São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-Lei nº 1569/1977 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/1991, que tratam de prescrição e decadência do crédito tributário.

Deixo de apreciar os demais argumentos contidos no recurso por não serem necessários à solução da lide.

Do exposto, oriento meu voto para dar provimento ao recurso para acolher a preliminar de decadência.

Sala das Sessões - DF, em 13 de maio de 2009.


ALBERTINA SILVA SANTOS DE LIMA